EMENDA Nº - CEDN

(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Inclua-se o seguinte §8º ao artigo 92 do substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial de Defesa Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, renumerandose os seguintes:

"Art. 92	
§8º Os contratos de serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização programas terão seus prazos de execução obrigatoriamente vinculados aos	
programas a que se referem e deverão ser automaticamente prorrogados, necessidade, até a conclusão destes, assegurada a manutenção do equilíbrio	conforme a
financeiro dos contratos.	,,

JUSTIFICATIVA

A interrupção do contrato de gerenciamento, supervisão ou fiscalização, durante a continuidade das obras, pode trazer riscos e prejuízos para o contratante, decorrentes da falta de acompanhamento técnico e do controle dos serviços em execução.

A substituição da equipe técnica alocada nos serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização de obras pode gerar perdas de informações e conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, bem como questionamentos sobre as responsabilidades atribuídas.

Sala das Reuniões,

Senador ARMANDO MONTEIRO